

**PARECER Nº 1215, DE 2009  
DE RELATOR ESPECIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 62, DE 2008**

Através da Mensagem nº A-187 de 2008, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado submete à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 62, de 2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá providências correlatas.

Nos período em que permaneceu em pauta o projeto foi alvo de 1(uma) emenda e 2(dois) substitutivos.

No curso do processo legislativo o Chefe do Executivo enviou à esta Casa Mensagem Aditiva de nº 33/2009, nos termos do que dispõe o artigo 175, § 2º, do Regimento Interno Consolidado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Saúde e Higiene e de Finanças e Orçamento.

Na sequência do processo legislativo, foi a propositura encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que não se pronunciou no prazo regimental.

Compete-nos nesta oportunidade, na qualidade de Relatora Especial designada que fomos, exarar parecer em substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça, analisando o projeto quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Ao fazê-lo, adotamos como parecer a nossa manifestação de fls. 29/32.

Pelo exposto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 62, de 2008, da Mensagem de A-nº 33, de 2009, da emenda ora apresentada e pela rejeição da emenda de nº. 1 e dos substitutivos de nº 1 e 2.

a) Maria Lúcia Amary - Relatora Especial

MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE A RELATORA ESPECIAL

Através da Mensagem nº A-187 de 2008, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado submete à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 62, de 2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá providências correlatas.

Nos período em que permaneceu em pauta o projeto foi alvo de 1(uma) emenda e 2(dois) substitutivos.

No curso do processo legislativo o Chefe do Executivo enviou à esta Casa Mensagem Aditiva de nº 33/2009, nos termos do que dispõe o artigo 175, § 2º, do Regimento Interno Consolidado.

Compete-nos, nesta oportunidade, nos termos do que dispõe o artigo 31 do Regimento Interno Consolidado, exarar parecer pela Comissão de Constituição e Justiça.

Ao fazê-lo, verificamos que a proposta pretende alterar a redação da Lei Complementar de nº 846, de 1998 que trata da qualificação de entidades como organizações sociais.

O projeto de lei complementar exclui o § 5º do artigo 6º, § 4º do artigo 14, § 2º do artigo 16 e inclui a possibilidade de qualificação das fundações de apoio aos hospitais de ensino como organização social, desde que existente há mais de 10 anos.

Ressalte-se que a Mensagem Aditiva de nº 33/09, propõe alterações no projeto original no sentido de estender às entidades sem fins lucrativos que atuem no atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, em razão da grande mobilização constatada nesta área da sociedade civil.

Trata-se de matéria de natureza legislativa em conformidade com o artigo 37 da Carta Federal, de iniciativa reservada ao Senhor Governador do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 24 da Constituição Estadual.

Assim, sob os aspectos que ora nos compete examinar, opinamos favoravelmente ao projeto.

## **DAS EMENDAS E SUBSTITUTIVOS**

A emenda de nº 1, pretende suprimir o artigo 2º do projeto.

O substitutivo de nº 1 propõe alterações em toda a lei que trata da qualificação de entidades como organizações sociais, sugerindo que a mesma deve se adequar à proposta apresentada pelo Presidente da República em tramitação no Congresso Nacional. O de nº 2 altera a redação do artigo 1º do projeto sugerindo que as entidades tenham 5 anos de existência, o artigo 2º, quanto aos critérios de desempate das entidades além de criar uma comissão de avaliação e fiscalização para cada unidade gestão de contrato.

Avaliadas as proposituras em epígrafe, além das observações já assinaladas, concluímos que as providências contidas nas emendas são inconstitucionais, uma vez que alargam a competência prevista no artigo 61, da Constituição Federal.

Como se vê, as propostas traduzem vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

A qualificação da entidade privada como organização social é *ato administrativo discricionário* do Poder Público. No âmbito federal, o exame da conveniência e oportunidade da medida cabe ao Ministro ou titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade pretendente, assim como ao Ministro da Administração. No caso vertente, ao Chefe do Poder Executivo Estadual e seus Secretários de Estado.

Hely Lopes Meirelles, em *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 103-104, esclarecer que : "poder discricionário não se confunde com poder arbitrário: "A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe confere essa faculdade."

Assim, sob os aspectos que ora nos compete examinar somos pela rejeição da emenda de nº. 1 e dos substitutivos.

Por fim, com o intuito de adequar o modelo de gestão por Organizações Sociais de Saúde às situações específicas abaixo, propomos a seguinte emenda:

Procedam-se as seguintes alterações no artigo 8º da Lei Complementar nº 846, de 1998.

“Artigo 8º

(...)

IV – atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e usuários do Instituto de Assistência Médica ao servidor Público Estadual – IAMSPE, no caso das organizações sociais da saúde, exceto quando:

a) a unidade de saúde for única detentora de mais de 50%(cinquenta por cento) da oferta de serviços de saúde na sua região de inserção;

b) a unidade de saúde prestar serviços de saúde especializados e de alta complexidade.

§ 1º - Nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso IV, a unidade poderá ofertar seus serviços a pacientes particulares e/ou usuários de planos de saúde privados em quantitativo de, no máximo, 25%(vinte e cinco por cento) de sua capacidade operacional total.

§ 2º - O Secretário de Estado competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.”

Por todo o exposto, manifestamo-nos favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 62, de 2008, da Mensagem de A-nº 33, de 2009, da emenda na forma apresentada neste parecer e pela rejeição da emenda de nº. 1 e dos substitutivos de nº 1 e 2.

a) Maria Lúcia Amary